SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055445 - SP (2025/0465145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LUCIANO RICARDO COCCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DE VÍCIO JÁ RECONHECIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A progressão de regime subordina-se ao preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e a decisão que indefere o benefício deve apontar elemento concreto revelador da ausência de aptidão subjetiva do apenado ao regime menos gravoso, sob pena de restringir-se, sem motivação idônea, direito legalmente previsto.

2. No caso, a análise dos autos revela que as decisões impugnadas incorrem no mesmo vício já reconhecido por esta Corte no HC n. 1.034.654/SP. Naquela oportunidade, o juízo da execução penal havia condicionado o pedido de progressão à realização de exame criminológico, com fundamento na gravidade dos crimes e na longa pena

Documento eletrônico VDA60518327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b5bcd1c-1ef7-402f-8447-8b29e52b33a0

remanescente. Com decisão de minha relatoria, o Superior Tribunal concedeu a ordem por reconhecer que a medida carecia de motivação fundada em dados concretos da própria execução penal.

3. A despeito da anterior decisão desta Corte Superior, o Juízo da execução penal, na nova decisão proferida em 1/10/2025, deixou de indicar fato concreto que revelasse ausência de aptidão subjetiva do sentenciado e valeu-se, uma vez mais, dos mesmos elementos já reputados inidôneos, agora redirecionados não para exigir o exame criminológico, mas para negar diretamente o benefício.

4. Reiterado o vício já reconhecido por esta Corte Superior, evidencia-se o constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b5bcd1c-1ef7-402f-8447-8b29e52b33a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055445 - SP (2025/0465145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LUCIANO RICARDO COCCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DE VÍCIO JÁ RECONHECIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A progressão de regime subordina-se ao preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e a decisão que indefere o benefício deve apontar elemento concreto revelador da ausência de aptidão subjetiva do apenado ao regime menos gravoso, sob pena de restringir-se, sem motivação idônea, direito legalmente previsto.

2. No caso, a análise dos autos revela que as decisões impugnadas incorrem no mesmo vício já reconhecido por esta Corte no HC n. 1.034.654/SP. Naquela oportunidade, o juízo da execução penal havia condicionado o pedido de progressão à realização de exame criminológico, com fundamento na gravidade dos crimes e na longa pena

Documento eletrônico VDA60215576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 8a6ed319-33e7-49c9-9a58-23eeb1536d92

remanescente. Com decisão de minha relatoria, o Superior Tribunal concedeu a ordem por reconhecer que a medida carecia de motivação fundada em dados concretos da própria execução penal.

3. A despeito da anterior decisão desta Corte Superior, o Juízo da execução penal, na nova decisão proferida em 1/10/2025, deixou de indicar fato concreto que revelasse ausência de aptidão subjetiva do sentenciado e valeu-se, uma vez mais, dos mesmos elementos já reputados inidôneos, agora redirecionados não para exigir o exame criminológico, mas para negar diretamente o benefício.

4. Reiterado o vício já reconhecido por esta Corte Superior, evidencia-se o constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual concedi a ordem em habeas corpus impetrado pela defesa contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2318044-86.2025.8.26.0000.

Nas razões do *writ*, a defesa aduz, em síntese, que o paciente é primário e cumpre pena de 17 anos, 9 meses e 21 dias de reclusão em regime fechado, com lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto implementado em 14/9/2024 e atestado de ausência de faltas disciplinares.

Sustenta que esta Corte, no HC n. 1.034.654/SP, já afastou a exigência de exame criminológico por ausência de fundamentos concretos extraídos da execução penal. Alega que o juízo da execução penal, impedido de condicionar a análise ao exame, indeferiu diretamente a progressão com base nos mesmos argumentos rechaçados naquela oportunidade, consubstanciados na gravidade concreta dos delitos, sem indicar nenhum elemento novo da execução. Requer a concessão da ordem para determinar a progressão ao regime semiaberto (fls. 2-7).

Indeferida a liminar (fls. 57-58).

Documento eletrônico VDA60215576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 8a6ed319-33e7-49c9-9a58-23eeb1536d92

O juízo da execução penal e o Tribunal de origem prestaram informações (fls. 61-64 e 68-87, respectivamente).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 89-94).

Na decisão de fls. 99-103 concedi a ordem em habeas corpus por entender que a conclusão do acórdão impugnado diverge da jurisprudência desta Corte Superior.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpõe agravo regimental e sustenta que o habeas corpus foi impetrado como sucedâneo recursal contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a progressão ao regime semiaberto, diante da gravidade concreta dos crimes praticados pelo sentenciado.

Aduz que, embora o Superior Tribunal de Justiça – STJ haja obstado a realização do exame criminológico em outra impetração, daí não decorre direito automático à progressão, pois a fundamentação da decisão denegatória (assentada nas características pessoais do condenado e na ausência de comprovação do requisito subjetivo) atende ao Tema n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

Alega ofensa ao princípio da individualização da pena na fase de execução (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e requer a reforma da decisão agravada, com revogação da ordem de habeas corpus e restabelecimento da decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto (fls. 111-126).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

L R C requer a progressão ao regime semiaberto, com lapso temporal implementado desde 14/9/2024 e atestado de ausência de faltas disciplinares, no cumprimento de pena de 17 anos, 9 meses e 21 dias de reclusão imposta pela prática de crimes hediondos contra suas enteadas, menores de 14 anos.

Documento eletrônico VDA60215576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 8a6ed319-33e7-49c9-9a58-23eeb1536d92

O juízo da execução penal indeferiu o pedido de progressão por ausência de elementos suficientes à aferição do requisito subjetivo. A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 26-27, destaques no original):

> Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do sentenciado **Luciano Ricardo Coccia**, atualmente recolhido em regime fechado, condenado à pena de dezessete anos, nove meses e vinte e um dias de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 214, parágrafo único, c.c. art. 226, *caput*, e inciso II, do Código Penal (duas vezes), crime de natureza hedionda, cometido contra suas enteadas, menores de catorze anos. Consta nos autos o cálculo de pena atualizado, do qual se verifica o implemento do lapso temporal necessário desde 14 de setembro de 2024, bem como boletim informativo às fls. 818/823, que atesta comportamento carcerário satisfatório, sem anotações de faltas disciplinares.
>
> **Decido.**
>
> No tocante ao **requisito objetivo**, extrai-se do cálculo de liquidação de pena que o sentenciado já cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, implementado o requisito temporal desde 14/09/2024.
>
> Contudo, no que se refere ao **requisito subjetivo**, entendo que não há, neste momento, elementos suficientes que demonstrem a efetiva aptidão do sentenciado para o ingresso em regime prisional menos gravoso. Embora o boletim informativo indique ausência de faltas disciplinares, a análise subjetiva não se resume à mera disciplina formal no ambiente carcerário, mas deve considerar o grau de arrependimento, interiorização da ilicitude e assimilação de valores éticos e sociais mínimos.
>
> O delito em questão foi cometido contra as enteadas do sentenciado, ambas menores de 14 anos, em ambiente doméstico, em reiteradas ocasiões e mediante ameaça, sendo os abusos praticados contra a vontade das vítimas e em momentos em que se encontravam em especial vulnerabilidade como durante à noite, enquanto dormiam na sala, em virtude da reforma da casa. Certa feita, o sentenciado expôs uma das vítimas a episódio de ato libidinoso, despindo-se em sua presença e se masturbando, vindo a ejacular sobre o braço da menor de idade. Tais circunstâncias revelam traços de personalidade profundamente incompatíveis com os pressupostos da progressão, notadamente a frieza, a premeditação e a completa ruptura com valores básicos de empatia, respeito à dignidade humana e proteção da infância.
>
> A escolha das vítimas, a persistência na conduta e o aproveitamento da relação de confiança e autoridade que o sentenciado detinha sobre as adolescentes evidenciam uma postura que extrapola o mero desvio momentâneo de conduta, revelando um padrão de comportamento voltado à satisfação pessoal à custa da violação extrema dos direitos de outrem — especialmente de alguém em condição hipervulnerável. Tais aspectos, ainda não

Documento eletrônico VDA60215576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 8a6ed319-33e7-49c9-9a58-23eeb1536d92

> contrabalançados por qualquer demonstração concreta de reflexão crítica ou ressignificação do comportamento, tornam temerária a concessão do benefício.
> Ressalte-se que a instância superior afastou a realização de exame criminológico, o que impede a coleta de dados técnicos mais aprofundados sobre a personalidade do sentenciado. Diante disso, e considerando a gravidade concreta do crime, não se pode presumir superação dos padrões comportamentais que fundamentaram a condenação apenas com base na ausência de faltas disciplinares.
> Posto isso, **indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto** formulado em favor do sentenciado, por ausência de elementos seguros e suficientes à aferição do requisito subjetivo exigido pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, especialmente diante dos traços de personalidade revelados na prática do delito e ainda não superados por demonstração idônea de ressocialização.
> Proceda-se à atualização do cálculo de pena, com anotação do indeferimento da benesse, facultando-se a reanálise do pedido em prazo não inferior a seis meses.
> [...]

O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus e manteve o indeferimento da progressão.

O acórdão ficou assim ementado (fls. 10-22, destaques no original):

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.
> **I. Caso em Exame**
> 1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de Luciano Ricardo Coccia, condenado a 17 anos, 9 meses e 21 dias de reclusão por crimes hediondos contra menores. A defesa alega constrangimento ilegal devido ao indeferimento da progressão ao regime semiaberto, por ausência de mérito.
> **II. Questão em Discussão**
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do indeferimento da progressão de regime, considerando a ausência de elementos que demonstrem a aptidão do sentenciado para o regime semiaberto.
> **III. Razões de Decidir**
> 3. A decisão de indeferir a progressão de regime está fundamentada na ausência de elementos que comprovem a ressocialização do sentenciado, considerando a gravidade dos crimes e a falta de demonstração de arrependimento e assimilação de valores éticos.
> 4. A periculosidade do condenado e a necessidade de garantir a segurança da sociedade justificam a manutenção do regime fechado.
> **IV. Dispositivo e Tese**
> 5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Documento eletrônico VDA60215576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 8a6ed319-33e7-49c9-9a58-23eeb1536d92

> *Tese de julgamento*: 1. A progressão de regime requer demonstração concreta de ressocialização e assimilação de valores éticos, especialmente em casos de crimes hediondos. 2. A segurança da sociedade prevalece sobre o interesse individual do condenado na fase de execução penal.

Consta no voto do relator (fls. 20-22, destaques no original):

> […]
> Considerando a determinação da Corte Superior de afastamento da realização do exame criminológico, como bem explicou o Juízo de piso, obviamente não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício [...].
> Aqui não se trata de penalizar o reeducando pelos crimes que cometeu, o que já foi feito pelo Juízo da condenação, mas de prudência na avaliação do mérito da progressão, em face da gravidade dos crimes cometidos, pois, em execução, vige o princípio *in dubio pro societate*, onde a segurança da comunidade na qual o cativo será reintegrado prevalece sobre o interesse individual do condenado, sendo imprescindível a demonstração efetiva de que está assimilando a terapêutica prisional, de modo que a progressão não resulte em violação da segurança coletiva.
> […]

A análise dos autos revela que as decisões impugnadas incorrem no mesmo vício já reconhecido por esta Corte no HC n. 1.034.654/SP.

Naquela oportunidade, o juízo da execução penal havia condicionado o pedido de progressão à realização de exame criminológico, com fundamento na gravidade dos crimes e na longa pena remanescente. Com decisão de minha relatoria, o Superior Tribunal concedeu a ordem por reconhecer que a medida carecia de motivação fundada em dados concretos da própria execução penal. Confira-se o trecho decisivo:

> […]
> A decisão impugnada não aponta nenhum elemento concreto da execução penal que revele a ausência de aptidão subjetiva do apenado à progressão, limitando-se a justificar a submissão ao exame criminológico com base na gravidade dos crimes e na quantidade de pena remanescente. Tais fundamentos, embora relevantes à individualização da pena na fase de conhecimento, não são idôneos, por si sós, para restringir direito previsto legalmente.
> […]

Documento eletrônico VDA60215576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 8a6ed319-33e7-49c9-9a58-23eeb1536d92

(**HC n. 1.034.654/SP**, Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, DJEN de 18/9/2025.)

Não obstante o precedente, o juízo da execução penal, na nova decisão proferida em 1/10/2025, deixou de indicar algum fato concreto da execução penal que revelasse ausência de aptidão subjetiva do sentenciado.

Valeu-se, **uma vez mais, dos mesmos elementos já reputados inidôneos e os redirecionou, desta vez, não para exigir o exame, mas para negar diretamente o benefício, de modo que se mostra evidente o constrangimento ilegal**.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal favorável à concessão da ordem (fls. 111-126, destaquei):

> [...]
> Extrai-se dos autos que **o juiz da execução invocou a gravidade inerente aos delitos praticados para justificar a conclusão de que o paciente não possui aptidão para progredir ao regime intermediário**.
> [...]
> Assim, tendo em vista a jurisprudência aplicável à hipótese em exame e que as decisões ora combatidas reiteram, em síntese, os mesmos argumentos invocados no primeiro indeferimento, notadamente a gravidade dos delitos praticados pelo paciente, verifica-se **configurado o constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem**.
> [...]

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 8a6ed319-33e7-49c9-9a58-23eeb1536d92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.055.445 / SP

Número Registro: 2025/0465145-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
23180448620258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO
ADVOGADO : RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO RICARDO COCCIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCIANO RICARDO COCCIA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 520fb7d3-5504-4445-a7f8-8bdfb70523d1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 520fb7d3-5504-4445-a7f8-8bdfb70523d1